

EMENDA Nº 31

(SUPRESSIVA)

Suprima-se a alteração proposta para o art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 101 cria norma de caráter processual, com as seguintes regras para competência: I- será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo; II- o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no

item anterior, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso; e III- aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça.

A competência do domicílio do autor nas ações de consumo já está **facultada** pela redação atual do inciso I do art. 101 do Código de Defesa do Consumido. Sugerimos seja mantida como uma faculdade e não obrigatória a competência do domicílio do autor.

Além disso, sugere-se que à regra estabelecida no item “III” acima seja suprimida e aplicada à lei processual do Brasil, especialmente quanto à questão de competência.

Fica ainda estipulado de forma expressa pelo art. 101 a nulidade de cláusula de eleição foro e arbitragem.

Embora o foro de eleição nas relações de consumo já esteja sendo afastada pelo Poder Judiciária (por entender que em alguns casos prejudica o acesso à Justiça do consumidor hipossuficiente), sugere-se a supressão deste dispositivo, prevalecendo à regra estabelecida pelo art. 111 do Código de Processo Civil.

Senador VALDIR RAUPP

